

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/026.394/87-04

JMS

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.499

Recurso nr.: 99.052 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente : TEXACO BRASIL S.A - PRODUTOS DE PETROLEO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

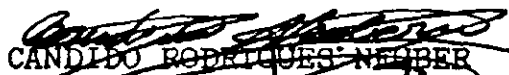
IRPJ - DESCLASSIFICACAO DE ESCRITA - Restando provada a inocorrência dos pressupostos jurídicos que fundamentariam o lançamento com base nos artigos 399, inciso I e 400 do RIR/80, descabe o arbitramento do lucro por desclassificação de escrita.

Recurso Provido.

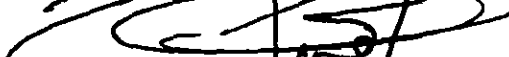
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXACO BRASIL S.A - PRODUTOS DE PETROLEO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NASSER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado), Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira (Suplente Convocada), Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luis de Salles Freire. A recorrente foi defendida pelo Dr. João Dodsmarth Cordeiro Guerra, inscrição OAB-RJ nr. 16.588. A Fazenda Nacional foi defendida por seu Procurador junto à Câmara Dr. Pedro Oto de Quadros,



RECURSO NR.: 99.052

ACORDAO NR.: 103-14.499

RECORRENTE : TEXACO BRASIL S.A - PRODUTOS DE PETROLEO

RELATORIO COMPLEMENTAR E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

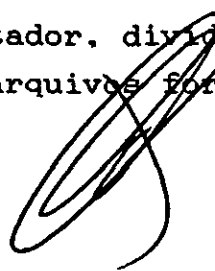
Retornam os Autos com o resultado da Diligência solicitada por este Colegiado, através da Resolução nr. 103-01.224, votada em sessão realizada em 29/04/92, que acolheu o Voto da Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, cujo Relatório, fls. 336/355, adoto nesta oportunidade e leio para melhor compreensão do litígio.

Para a realização da Diligência, atendendo à recomendação desta Câmara, foram incumbidos os Auditores - Fiscais Virgílio de Braga Melo e Joaquim Thomaz de Miranda, os quais, após intimarem a recorrente a fornecer elementos de seu sistema de contabilidade, produziram o Relatório de fls. 363/371.

O trabalho dos Auditores - Fiscais, que atestou a confiabilidade do sistema contábil da empresa para apuração do lucro tributável, pode ser assim resumido:

a) os Auditores solicitaram à empresa que fornecesse arquivos relativos aos registros contábeis dos anos-base de 1984 e 1985 de acordo com "lay out" por eles definido e obedecendo à padrão técnico especificado:

b) de posse dos dados, procederam a análises em computador, divididas em 4 etapas: na primeira, testaram a consistência dos arquivos fornecidos pela empresa; na segunda montaram o "Razão Anual",



ACORDAO NR.: 103-14.499

após decomporem os arquivos fornecidos pela empresa em outros 3 arquivos (Débito, Crédito e "Vouchers"); na terceira, procederam à montagem da declaração do IRPJ e a apuração do lucro real, fazendo um cruzamento das contas do Razão com os itens da declaração de IRPJ, chegando aos mesmos valores declarados; na quarta, procederam à pesquisa de documentos, trabalhando com registros totalizados e individualizados, informando, os Auditores, que nada houve que obstaculizasse ou dificultasse a pesquisa e recuperação dos documentos, bem como exemplificaram as verificações como reportam às fls. 367/371.

Por fim concluíram os Auditores com a afirmação de que a auditoria contábil foi realizada sem obstáculos, uma vez que a empresa conservou seus arquivos por muitos anos em meio magnético e acrescentando que uma auditoria num estabelecimento do porte da recorrente não pode ser feito apenas pelo manuseio de listagens.

Pronunciando-se a respeito do resultado da diligência fiscal, a defesa, após sintetizar o relatório dos Auditores, concluiu que foi testada e conferida a confiabilidade de seu sistema contábil, através de exaustivo trabalho fiscal, requerendo o cancelamento integral do auto de infração.

O recurso já foi conhecido anteriormente pela Câmara.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, creio que o lançamento só foi efetuado porque no ano de 1987, muito embora a Secretaria da Receita Federal, já tivesse consciência que não poderia fiscalizar grandes empresas, sem instrumentos adequados para auditorias em sistemas computadorizados, não dispunha dos meios tecnológicos para tanto.

De plano, causa espécie a acusação de que uma empresa do porte da TEXACO BRASIL S.A tivesse um sistema contábil tão irregu-



ACORDÃO NR.: 103-14.499

lar, a ponto de não transmitir confiabilidade para apuração dos lucros contábeis e, com base nestes, os fiscais.

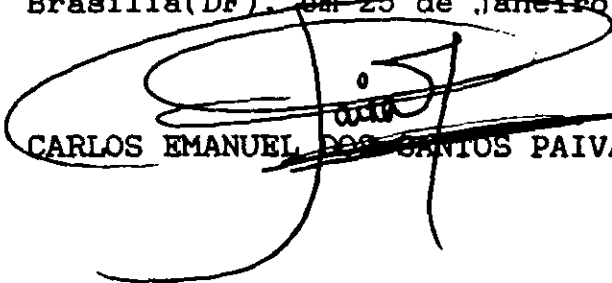
Outro fato que salta aos olhos foi a constatação da Decisão recorrida de que o lucro real apurado no exercício de 1986 era maior do que o lucro arbitrado pela Fiscalização. Isso deveria ser bastante para que a autoridade recorrida, em vez de condenar a empresa relativamente ao exercício em que ocorreu o inverso, aprofundasse suas análises, por que não é crível que tal fato possa ocorrer num ambiente de tal descontrole.

Em resumo, creio que o episódio foi bastante ilustrativo para a Fiscalização, que deverá ter constatado a ineficácia de auditorias tradicionais em empresas informatizadas.

Restando provada a inocorrência dos pressupostos jurídicos que fundamentariam o lançamento com base nos artigos 399, inciso I e 400 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), nada mais há a ser analisado.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 25 de Janeiro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

